

Recurso Especial Cível nº 0009758-18.2017.8.19.0029

Recorrente: ROBSON COSTA

Recorridos: ENGEMAT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 561/575, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, de fls. 509/517 e 550/556, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. - Sem razão o Recorrente. - De início, o ajuizamento da ação possessória exige o preenchimento dos requisitos listados no art. 561 do CPC, entendidos como essenciais, com destaque para a demonstração da posse anterior. - Cabe salientar que a juntada pelo autor de promessa de compra e venda, não preenche o requisito disposto no inciso I, do art. 561 do CPC, referente à demonstração da condição de efetivo possuidor do bem. - Segundo os depoimentos colhidos em Audiência de Instrução e Julgamento, é possível concluir que autor não demonstrou o exercício da posse anterior ao suposto esbulho, sobre o imóvel disputado. - Sentença que se mantém. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SEREM SANADAS – REJEIÇÃO DO RECURSO. - O acórdão embargado foi expresse na análise das matérias

relevantes que fundamentaram a manutenção da decisão impugnada e o desproimento do recurso. Portanto, não há que se cogitar de obscuridade, omissão ou contradição. - Quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pela embargante. Para tanto, basta a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 373, I, 561, I, 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 580/590.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de reintegração de posse. Sobreveio sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação, sob os seguintes fundamentos:

"(...) A discussão quanto aos títulos que provam a propriedade do terreno é dispensável, visto que, por meio das provas acostadas aos autos, é possível aferir se há legitimidade no pedido efetuado por aquele que se diz possuidor do bem no caso concreto.

Segundo os depoimentos colhidos em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 433 – index. 000433), é possível concluir que o Autor não demonstrou o exercício da posse anterior ao suposto esbulho, sobre a coisa disputada, conforme as declarações do Sr.

Ademir Serafino da Silva, que informou ter conhecimento da presença de Ubiracy, 2º Apelado, no terreno há mais de 20 anos sem manifestação do Autor, e da declaração do Sr. Álvaro de Oliveira, que informou não ter visto o Demandante no terreno.

Cabe salientar que a juntada pelo Autor da promessa de compra e venda (index. 000022), e a declaração do Sr.

Walter Ferreira da Silva, de que acordou a promessa de compra e venda com o Autor da demanda (fls. 433 – index. 000433), não preenche o requisito disposto no inciso I do art. 561 do CPC referente à demonstração da condição de possuidor do bem.

Segundo a teoria subjetiva de Savigny, uma pessoa só é considerada possuidora de um bem quando constatado o exercício do poder físico sobre a coisa.

Além disso, e no que se refere ao animus, essa teoria exige que a pessoa demonstre em suas ações a intenção de se tornar proprietária da coisa.

Ademais, a doutrina contemporânea sustenta a teoria da função social da posse, cuja ideia consta no Enunciado nº 492 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: (...)

(...) Nesse passo, nas demandas em que se discute a tutela da posse, como ocorre no presente feito, a análise deve ser direcionada ao caráter do exercício da posse propriamente dita, seja direta ou indiretamente.

Neste ínterim, após a análise de tudo o que foi relatado pelas partes, bem como do conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que o Apelante não logrou demonstrar o efetivo exercício prévio da posse sobre o bem, apresentando somente a promessa de compra e venda (index. 000022), cobrança do IPTU (index 000042) e as fotos do terreno objeto da demanda (index. 000067), documentos estes que não evidenciam a alegada posse.

Desse modo, a não comprovação do suposto exercício da posse anterior descaracteriza o direito à possessória, concluindo-se pela manutenção da improcedência do pedido contido na inicial, visto que o Autor, ora Apelante, não se desincumbiu de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.” (Fls. 509/517)

“(...) Outrossim, vale ressaltar que somente em sede recursal, o Embargante veio a afirmar sobre a existência de uma cláusula de transmissão da posse no contrato de promessa de compra e venda dos lotes 15 e 31, no endereço descrito na inicial, que celebrou em 2001 com a pessoa de nome Walter Ferreira da Silva, este na qualidade de vendedor (index. 000022).

Ainda assim, não resta demonstrado que o referido alienante detinha, por si só, a posse sobre o bem, e muito menos poderes para repassá-la a outrem.

Além disso, o Autor também teria que demonstrar que, se teve legitimamente a posse dos terrenos algum dia, ainda a continuou exercendo de forma mansa e pacífica, o que não logrou comprovar nos autos.

De acordo com o artigo 561 do CPC, para legitimar o ajuizamento de ação de reintegração de posse, o Requerente deve provar: " I- a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração." grifei

Vale registrar que esta demanda foi ajuizada pelo Demandante somente em 2017, e que há um instrumento particular de cessão de direitos do lote 15, da quadra K, do loteamento denominado Cidade de Horácio, em Magé, celebrado em 13/06/2003, entre a parte Ré, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo outro Réu Ubiracy Cozendey Sepulvida, e os herdeiros de Manoel Felix de Lima e sua esposa (index. 000238), onde, inclusive, consta a assinatura de Walter Ferreira da Silva, que também subscreveu como vendedor naquele contrato mencionado pelo Autor (index. 000022).

De acordo, ainda, com as fotos acostadas nos autos, já existem nos terrenos descritos nos autos, várias construções realizadas pela referida Construtora há tempos, o que fortalece a sua tese, acerca do exercício contínuo de sua posse mansa e pacífica sobre eles.

Por fim, registro que não se trata aqui de ação petitória, onde se discute a propriedade, mas sim possessória, onde deve se analisar quem de fato exerce a posse, com todos os seus atributos.

Quanto à alegação do Autor que estava pagando IPTUs, saliento que este veio a solicitar e efetuar o pagamento dos IPTUs dos anos de 2003 a 2008, somente em janeiro e março de 2008 (index. 000042), fazendo crer que tal conduta foi proposital, na tentativa de demonstrar o exercício da posse, que não exercia. (...)

(...) Caso o Autor se sinta lesado, deverá se utilizar da via própria para postular indenização contra quem de direito, após instaurado o devido contraditório. (...)" (Fls. 550/556)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE,

OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)”*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. *As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)”*

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Dida Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] (...) (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)”

Ademais, “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou

contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente ao impugnar o acórdão recorrido que manteve a improcedência da pretensão de reintegração de posse, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesta esteira:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.855/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)”

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO APOIADO EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS A RESPEITO DA COMPOSSE. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é essencial a demonstração da similitude entre os casos confrontados. Não existe semelhança se o julgado paradigma dispõe sobre ausência de exercício de poderes de fato sobre a coisa e o acórdão recorrido o entende por caracterizado, com o exercício da compossse sobre o terreno sobre cuja posse se litiga.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 218.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017.)”

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).
5. Ainda consoante posicionamento do STJ, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu por manter o arbitramento de aluguéis, como forma de indenização decorrente da ocupação exclusiva do imóvel. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

8. Além disso, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente